



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALEX RODRIGUES DISCACIATI

**COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUERITO POLICIAL
NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR POLICIAIS
MILITARES DE SERVIÇO**

BARBACENA

2015

ALEX RODRIGUES DISCACIATI

**COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUERITO POLICIAL
NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR POLICIAIS
MILITARES DE SERVIÇO**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Delma Gomes Messias

**BARBACENA
2015**

ALEX RODRIGUES DISCACIATI

**COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUERITO POLICIAL
NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMETIDOS POR POLICIAIS
MILITARES DE SERVIÇO**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Edson Gonçalves Tenório Filho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Resumo em português

Demonstra a validade e constitucionalidade do Inquérito Policial Militar (IPM) na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por Policiais Militares em serviço. Sendo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Lei nº 9.299/96 passaram a competência do julgamento desses delitos, que outrora era da competência da Justiça Militar para a Justiça comum, mais especificamente Tribunal do Júri. Demonstrando através do ordenamento jurídico, doutrinas, jurisprudências e princípios a desnecessidade da fase pré-processual ser realizada por duas instituições e que tal ato é oneroso, desnecessário e abusivo. Já que o Parquet tendo provas suficientes poderá oferecer a denúncia sem a necessidade do Inquérito Policial, torna-se desnecessário a criação de dois procedimentos sobre o mesmo caso, além de constitucional do *no bis in idem*. Deixando bem claro que apesar do julgado ser de competência da Justiça Comum, o crime em questão não deixou de ser militar.

Palavras-chave: Crimes Dolosos contra a vida, Militar em serviço, Inquérito Policial Militar, Vítima Civil.

Resumo em inglês

It demonstrates the validity and constitutionality of the Military Police Inquiry (IPM) in the investigation of crimes against civilians lives committed by military police officers on duty. Since the Constitutional Amendment No. 45/2004 and Law No. 9,299 / 96 passed the competence of the trial of such offenses, which once was the competence of military courts to civil courts, specifically the jury. Demonstrating through the legal system, doctrines, case laws and principles of unnecessary pre-trial phase is carried out by both institutions and that such an act is costly, unnecessary and abusive. Since the District Attorney has sufficient evidence to Issue complaints without police investigation, it becomes unnecessary to create two procedures on the same case, and in the constitutional bis in idem. Making it clear that despite judged by the competence of the regular courts, the individual being judged for the crime is still a member of the Military Police.

Key words: Crimes against civilian lives, Police officers on duty, Police investigation, Civilian Lives.

Lista de abreviaturas e siglas

CF - Constituição Federal

CP Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPM – Código Penal Militar

CPPM – Código de Processo Penal Militar

PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMMG – Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

IP – Inquérito Policial

IPM – Inquérito Policial Militar

APF – Auto de Prisão em Flagrante

ADI – Ação Direita da Inconstitucionalidade

Sumário

1. 1 INTRODUÇÃO	07
2. LEI 9299/96	09
3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS CAUSADA POR MILITARES DE SERVIÇO	11
4. CONFLITO CAUSADO PELA EDIÇÃO DA LEI 9299/96	12
5. CRIME COMUM OU MILITAR PRÓPRIO E IMPRÓPRIO	14
5.1 CRIME MILITAR PRÓPRIO	15
5.2 CRIME MILITAR IMPRÓPRIO	16
5.3 CRIME MILITAR EM RAZÃO DO DEVER DE AGIR	16
6. A CARACTERIZAÇÃO DO HOMICÍDIO COMO CRIME MILITAR	17
7. VALIDAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	20
7.1 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	22
8. PRINCÍPIOS	23
8.1 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	23
8.2 PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE	24
8.3 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM	24
9. DOUTRINA	25
10. O PORQUÊ DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A VIDA	28
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 previa a competência de a Justiça Militar Estadual para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, incluindo os crimes dolosos contra a vida de civis. Contudo sob a pressão e clamor popular por costumeiramente situações de violência contra civis envolvendo casos de homicídios, e por acharem que o corporativismo impediria resolver o problema, foi produzido dispositivo que alterou a Constituição Federal passando a competência para julgar militares por crimes dolosos contra a vida de civis ao Tribunal do Júri, art. 125, § 4º alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, através da Lei Federal nº 9299/1996.

Com o advento desta Lei que alterou a competência do juízo para julgar Policiais Militares que cometem crimes dolosos contra a vida de civis em tempo de paz, causou reflexos nos atos prejudiciais quanto à competência para realizar a fase de instrução criminal. Onde duas instituições divergem criando conflito positivo de competência.

Essa modificação aumentou a discussão sobre a validade da apuração realizada por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), já que os Delegados, responsáveis pelos Inquéritos Policiais (IP) afirmam serem os competentes para procederem ao ato.

Sendo que a polícia judiciária civil questiona a redação do art. 125, §4 da Constituição Federal de 1988 e art. 82, § 2 do Código de Processo Penal Militar, que mantém a instrução criminal e o auto de prisão em flagrante como competência da polícia judiciária militar.

Esse reflexo causa grandes desentendimentos entre as instituições de segurança pública representantes do estado. Causando desconforto entre o alto escalão da Polícia Militar e da Polícia Civil. Onde as autoridades Oficiais de Polícia Militar e Delegados convergem na responsabilidade da execução do Auto de Prisão em Flagrante (APF) e da realização das investigações, com a confecção dos inquéritos.

Para tal os ordenamentos atuais deixam claro a responsabilidade da Polícia Militar Estadual na realização do feito, através de seus Oficiais Militares.

Contudo a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL assumiu para si tal responsabilidade, inclusive com ação no Supremo Tribunal Federal, na tentativa do reconhecimento da competência da polícia judiciária civil, já que o crime agora passa para a competência da justiça comum.

Assim, o presente trabalho tem o objetivo precípua de analisar a validade e a constitucionalidade do Inquérito Policial Militar (IPM) na apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por Militar em serviço em detrimento de vítima civil.

Tendo como base aprofundado estudo bibliográfico de grandes doutrinadores, em conjunto com julgados e forte defesa através dos princípios que regem o direito processual, tais como o princípio da economia processual, o princípio da especialidade, o princípio de que a lei nova revoga a norma anterior e do princípio da vedação do “bis in idem”.

Para a realização desta pesquisa, foram consultadas doutrinas, livros jurídicos, revistas científicas, sites eletrônicos especializados: Google Acadêmico, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Após seleção de material, foi realizada uma análise qualitativa e escrito o Projeto, baseado na compreensão do material.

Apresentando breve explanação de como se caracteriza crime militar, tanto próprio quanto impróprio, confirmação constitucional de que Policiais e Bombeiros dos Estados também configuram como militares.

2 Lei 9299/96

Antes da edição da Lei Federal 9299 de 07/08/1996 os crimes dolosos contra a vida cometidos por Policiais Militares em serviço era de competência da Justiça Militar Estadual. Mas devido a graves fatos ocorridos ao longo do tempo, na sociedade brasileira, tendo como agentes os Policiais Militares, houve questionamentos acerca da competência da Justiça Militar Estadual para elucidar e fazer cumprir a lei, devido ao corporativismo.

Sobre o assunto, vale transcrever, ao menos em parte, a Exposição de Motivos subscrita pelo então Ministro Nelson Jobim, referente ao Projeto de Lei sob comento:

A Comissão parlamentar de Inquérito encarregada de investigar homicídios cometidos contra crianças e adolescentes no País trouxe à tona um tema que já vem recebendo atenção dos membros do Congresso Nacional há alguns anos: a crescente incidência de crimes praticados por policiais militares contra civis no exercício de função de policiamento.

Tal fato, que decorre da crença da impunidade oriunda da sujeição desses infratores ao foro especial militar, estava a exigir urgente reformulação das leis substantiva e processual militares, de sorte a atribuir à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dessa natureza.

Em razão disso é que se fez editar a recente Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, oriunda do Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, que nasceu de proposta da referida Comissão Parlamentar de Inquérito.¹

Demonstra Jorge Cesar de Assis em artigo publicado que:

Sabe-se, entretanto, que a promulgação da lei 9.299/96, se deu em face da pressão gerada por fatos envolvendo policiais militares que culminaram com mortes de civis, de repercussão nacional, como as chamadas chacinas do Carandiru e da Candelária, Vigário Geral, Favela Naval, Eldorado dos Carajás, etc.²

A Lei 9299/96, sancionada, modificou o art. 125 da Constituição Federal de 1988, o art. 9º do Código Penal Militar e o art. 82 do Código de Processo Penal Militar onde a competência do juízo passou a ser de responsabilidade da Justiça Comum, mais especificamente, Tribunal do Júri.

Lei Federal 9299/1996 - Altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

Artigo 1º - O artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Artigo 9º - (...) II - (...) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar

¹ ADI 1494-3 - Voto do Ministro Celso de Melo, pag 108.

² ASSIS, Jorge Cesar de.- **Direito Militar: Homicídio: Aspectos penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional.**

contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (...) f) revogada. (...) Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Artigo 2º - O caput do artigo 82 do Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º: "Artigo 82 O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...) § 1º - (...) § 2º - Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."³

Preliminarmente há que assentar que a Lei Federal 9.299/96, trouxe as seguintes alterações ao Código Penal Militar:

- Alterou a redação da letra “c” do inc. II do art. 9º; revogou a letra “f” do inc. II e acresceu o parágrafo único deslocando a competência, nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares, de a Justiça Militar para a Justiça Comum.
- No Código de Processo Penal Militar em seu art. 82 acrescentou o texto “exceto nos crimes dolosos contra a vida” acrescentando ainda o § 2.

Somente esta mudança deixou a nova redação do art. 9 do CPM conflitante com a Constituição Federal, sendo necessária a edição da Emenda Constitucional 45/2004 que alterou seu art. 125, § 4. A modificação inserida pela EC/45 concertou uma má construção legislativa ocorrida no ano de 1996, quando legislação ordinária alterou o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. Agora assim expresso:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).⁴ (grifo nosso).

Já modificado o Código de Processo Penal Militar em seu art. 82, assim passou a expressa:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 07/08/1996).⁵

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (grifo nosso).

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm, acessado em 10/01/2015

⁴ *In Vade Mecum*, 17ª ed. São Paulo: Rideel, organização Anne Joyce Angher, 2013, 2º Semestre, pg 56.

⁵ *In Vade Mecum*, 17ª ed. São Paulo: Rideel, organização Anne Joyce Angher, 2013, 2º Semestre, pg 504

Mas deixando de lado as pomposas fundamentações da mudança da competência do juízo, o trecho de belo texto escrito pelo Policial Federal Rodoviário Felipe Bezerra deixa bem claro o motivo.

Mas na verdade é tudo fruto de uma policiofobia uma construção cultural que pode ser conceituada como a promoção sistemática do ódio, da aversão, do preconceito, do descrédito e da desmoralização dos profissionais de segurança pública de Brasil. Ao contrário do que se imagina o senso comum a policiofobia não é consequência da violência policial ante a população da periferia e tão pouco é uma resultante do período militar. A população de periferia historicamente nunca teve voz e os policiais de hoje sequer viveram ou tiveram alguma ligação direta com o período dos chamados “anos de chumbo”. Ela é, na verdade uma construção artificiosa e ideológica de setores da política, da mídia e da academia, e é propagada, em regra por indivíduos da classe média e alta que, no alto de suas torres de marfim, nunca sofreram abuso ou violência de policiais.⁶

3 Competência da justiça comum nos crimes dolosos contra a vida de civis causada por militares de serviço

Nota-se claramente, com base nos artigos retro mencionados, que compete a Justiça Comum processar e julgar os Policiais Militares que cometem em tese algum crime doloso contra a vida de civis estando em serviço. Também deixam transparecer a quem cabe a execução dos atos prejudiciais, quais sejam: a instauração do Inquérito Policial e o auto de prisão em flagrante. Reforçando o entendimento com o §2 do art. 82 do CPPM:

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.⁷

Até porque o crime não deixou de ser militar, sendo aqui o crime em questão o de Homicídio, continua sendo previsto no códex militar em seu art. 205 com redação idêntica a previsão legal do Código Penal Comum.

Art. 121 do CP - Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.⁸

Art. 205 do CPM Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.⁹

⁶ Bezerra, Felipe - <http://www.sargentoheronides.com/2015/10/policiofobia.html>, acessado em 09/10/2015

⁷ *In Vade Mecum*, 17ª ed. São Paulo: Rideel, organização Anne Joyce Angher, 2013, 2º Semestre, pg 504.

⁸ *In Vade Mecum*, 17ª ed. São Paulo: Rideel, organização Anne Joyce Angher, 2013, 2º Semestre, pg 357.

⁹ *In Vade Mecum*, 17ª ed. São Paulo: Rideel, organização Anne Joyce Angher, 2013, 2º Semestre, pg 468

Portanto pode-se afirmar que o crime de Homicídio é militar com base no próprio Código Penal Militar, onde:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;¹⁰

O Código Penal Militar cuida expressamente do crime de homicídio, no art. 205, que continua existindo, quando o sujeito ativo é um militar estadual ou mesmo um militar federal.

Se um militar estadual a princípio é acusado da prática em tese de um crime de homicídio, caberá a Polícia Judiciária Militar adotar as providências necessárias para a apuração do ilícito, comunicando o fato a Justiça Militar Estadual, remetendo o Auto de Prisão em Flagrante (APF) e o Inquérito Policial Militar (IPM) àquela Justiça Especializada e esta encaminhará à justiça comum, conforme já mencionado no art. 82, § 2 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

3 Conflito causado pela edição da Lei 9299/96

Apesar da clareza da lei, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia - ADEPOL ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal duas Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob os números 1.494-DF, tendo com Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, publicada no DJU, 20/04/97. Atacando a redação dada ao art. 82 do CPPM e seu § 2, alegando ser esta conflitante com o art. 144 da CF de 88.

Já que deste modo fica a Polícia Judiciária impedida de atuar nos atos prejudiciais por base do art. 144, § 4 da CF de 88.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifo nosso).¹¹

Contudo a Ação Direta de Inconstitucionalidade não foi recepcionada, entendeu o STF que a DEPOL falece de qualidade ativa, para a instauração do pertinente controle abstrato de constitucionalidade.

¹⁰ *In Vade Mecum*, 17ª ed. São Paulo: Rideel, organização Anne Joyce Angher, 2013, 2º Semestre, pg 456.

¹¹ *In Vade Mecum*, 17ª ed. São Paulo: Rideel, organização Anne Joyce Angher, 2013, 2º Semestre, pg 60.

Contudo o Pretório Excelso considerou-se que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela polícia civil, e que a Polícia Judiciária Militar também possui competência para apurar o crime de homicídio em tese praticado por um policial militar.

Data vênia à respeitosa decisão do Ministro Marco Aurélio a possibilidade de dois inquéritos vai de encontro aos princípios processuais, destacando o Princípio da Economia Processual, já que o inquérito nem é peça obrigatória. Mas tal defesa será explorada mais adiante.

A respeito do assunto, Cícero Robson Coimbra Neves, que tem seu entendimento mantido pelo Promotor da Justiça Militar da União, Jorge César de Assis, assim se manifesta:

O exercício da polícia judiciária nos crimes dolosos contra a vida de civil pelo que até aqui se aduziu, conclui-se que, na esfera estadual, o crime doloso contra a vida de civil continua a ser crime militar, havendo, porém, a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri. Ainda com lastro na Lei Maior, cumpre iluminar que a missão constitucional da Polícia Civil cinge-se, por força do § 4º do art. 144, ressalvada a competência da União, às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Bem clara, na lógica do subsistema constitucional, a exceção criada pelo legislador constituinte, no sentido de que a infração penal militar ficasse à margem das atribuições das Polícias Cíveis. Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no Código Penal Militar, serão de atribuição apuratória das autoridades de polícia judiciária militar, entenda-se do Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial de serviço delegado. Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar e não pelo Delegado de Polícia¹².

Desta forma, percebe-se que por força do estabelecido na Lei Federal 9.299/96 e na falta de uma decisão da Suprema Corte, mantem-se o entendimento de que a Polícia Judiciária Militar tem competência para atuar em um primeiro momento na lavratura de APF e na confecção do inquérito referente ao crime de homicídio em tese praticado por militar estadual no exercício de suas funções constitucionais.

Na redação da ADI 1494 apesar de não adentrar no mérito deixa claro a instauração do IPM ser valido para apurar os crimes dolosos contra a vida cometido por militares .

O Pleno do Supremo Tribunal Federal – Vencidos os Ministros CELSO DE MELO (Relator), MAURICIO CORREA, ILMAR GALVÃO E SEPULVEDA PERTENCE – entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (grifo nosso)¹³

¹² NEVES, Cícero Robson Coimbra – **Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis**, - <http://www.jusmilitaris.com.br>, acessado em 10 de maio de 2015.

¹³ (STF, ADI 1494 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/06/2001, Tribunal Pleno).

A confirmação da aparente validade constitucional do dispositivo legal em análise, conforme julgamento manteve a competência da polícia judiciária militar para a investigação dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares e policiais militares, contudo, os votos dos Ministros que indeferiram a liminar não inviabilizaram uma possível investigação paralela pela polícia judiciária civil.

3 Crime Comum ou Militar próprio e impróprio

Para melhor entendimento do que até aqui foi exposto, há de se entender o que vem a ser crime militar.

O enquadramento de crimes militares está previstos no art. 9º do Código Penal Militar (CPM) e seu conceito ainda é doutrinário e de difícil definição e não raras vezes a jurisprudência aponta para decisões conflitantes sobre quando e como ocorre esta figura delitiva, sendo:

Crime Militar – é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples.¹⁴

Segundo o Código Penal Militar de 1969, os crimes militares em tempos de paz se encontram mais especificamente em seu art. 9º.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

¹⁴ ASSIS, Jorge Cesar de – **Comentários ao Código Penal Militar**, 6ª ed. 2007, p. 42.

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
 - b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
 - c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
 - d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.
- Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011). (BRASIL, 1969).¹⁵

Portanto, são crimes militares aqueles enumerados pela lei, conforme os art. 9º do Código Penal Militar, mesmo quando previstos iguais ou de forma diversa no código comum, ao entender crime militar como fato tipificado nas duas legislações penais: comum ou militar.

Para melhor entendimento, cabe salientar, que o STF e o STJ têm entendido de que a expressão “militar em situação de atividade” contida no artigo anterior significa que o militar está na “ativa”, mas não necessariamente em serviço. Portanto o termo “militar em situação de atividade” serve para distinguir os militares da ativa dos aposentados ou na reserva (STJ, CC 104.579/SP, 5ª T. Rel. Jorge Mussi, J. 28.10.2009, Dje, 19/11/2009)¹⁶.

3.1 Crime Militar Próprio

Os crimes propriamente militares são aqueles em que a prática só é possível aos militares e que existe previsão somente no CPM, exceção feita, ao de insubmissão (art. 183) que, apesar de só estar previsto no Código Penal Militar, só pode ser cometido por civil.

“São chamados crimes propriamente militares aqueles cuja prática não seria possível senão por militares, porque essa qualidade do agente é essencial para que o fato delituoso se verifique”.¹⁷

¹⁵ *In Vade Mecum*, 17ª ed. São Paulo: Rideel, 2013, 2º Semestre, pg 456.

¹⁶ Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5708202/conflito-de-competencia-cc-104579-sp-2009-0070200-6/relatorio-e-voto-11868780> acessado em 02/01/2015.

¹⁷ (TEIXEIRA, 1946 apud ASSIS, 2010, p. 43)

3.2 Crime Militar Impróprio

São aqueles que estão definidos em ambos os códigos, tanto no Código Penal Castrense quanto no Código Penal Comum e, que, por um artifício legal tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do CPM.

São os crimes que o Doutor Clóvis Beviláqua chamava de crimes militares por compreensão normal da função militar, ou seja, “embora civis na sua essência, assumem feição militar, por serem cometidos por militares em sua função”.¹⁸

3.3 Crime Militar em razão do dever de agir

O Policial Militar encontra-se de serviço em proteção a sociedade 24 horas todos os dias da semana. Devendo atuar, caso tenha condição para tal, a qualquer momento, se necessário for.

Trata-se do chamado crime militar em razão do dever jurídico de agir, ou seja, o policial militar que a paisana, e de folga, e com armamento particular, comete o fato delituoso por ter se colocado em serviço, intervindo numa situação de flagrância.

O embasamento legal desta tese são os art. 301 do CPP e 243 do CPPM, os quais asseveram que “Qualquer pessoa poderá, e os militares e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, ou seja, insubmisso ou desertor” (combinado o teor dos dois códigos processuais).

A omissão que passa a ser relevante como causa é prevista no art. 13, § 2º, do CP (tendo similar o art. 29, § 2 do CPM), ou seja, quando o agente devia (dever jurídico) e podia (tinha condição de fazê-lo) agir.

Como dever jurídico, além dos art. 301 do CPP e, 243 do CPPM, temos a regra maior inscrita no art. 144, § 5, da CF88, que estabelece que o Policial Militar é responsável pela preservação da ordem pública.

Assim sendo, pode o militar mesmo a paisana via a intervir em ato delituoso e desta intervenção ocorrer a morte do autor do delito, neste caso, mesmo amparado pelo manto de uma ou mais excludente de ilicitude, será o Policial Militar processado pelo crime de homicídio doloso.

¹⁸ Revista do STM, nº 6, p. 10-19, 1980.

4 A caracterização do Homicídio como crime Militar

Talvez a maior dúvida neste presente trabalho seja responder a questão se os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares de serviço, que agora compete à Justiça Comum, deixaram ou não de ser crime militar.

De acordo com o explanado anteriormente, crime militar improprio é aquele presente nos dois institutos matérias Código Penal e Código Penal Militar, ou seja, o crime de homicídio está previsto no art. 121 CP e 205 CPM.

E de acordo com o art. 9º do CPM¹⁹, em seus incisos, expressamente afirma:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

A partir desta redação muitos doutrinadores divergem sobre o assunto, uns atribuem o crime como de natureza militar, nesse sentido Cícero Robson Coimbra Neves diz que:

O exercício da polícia judiciária nos crimes dolosos contra a vida de civil pelo que até aqui se aduziu, conclui-se que, na esfera estadual, o crime doloso contra a vida de civil continua a ser crime militar, havendo, porém, a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri. Ainda com lastro na Lei Maior, cumpre iluminar que a missão constitucional da Polícia Civil cinge-se, por força do § 4º do art. 144, ressalvada a competência da União, às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Bem clara, na lógica do subsistema constitucional, a exceção criada pelo legislador constituinte, no sentido de que a infração penal militar ficasse à margem das atribuições das Polícias Cíveis. Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no Código Penal Militar, serão de atribuição apura tória das autoridades de polícia judiciária militar, entenda-se do Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial de serviço delegado. Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar e não pelo Delegado de Polícia.²⁰

Nesta mesma linha Luiz Alberto Moro Cavalcante, juiz de direito Corregedor Permanente da JME de São Paulo segue:

Os crimes militares estão definidos no artigo 9º do CPM e os militares que os praticam, são julgados pela JME, exceto nos crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, cuja competência é da Justiça Comum (parágrafo único do art. 9º). Neste caso, não obstante a competência seja do júri popular, o crime é militar e a autoridade de polícia judiciária militar é a competente para apurá-lo, consoante entendimento do § 2º do Art. 82 do CPM. Evidentemente, os autos serão remetidos, depois de concluída a devida apuração dos fatos pela autoridade de polícia militar

¹⁹ *In* Vade Mecum, 17ª ed. São Paulo: Rideel, organização Anne Joyce Angher, 2013, 2º Semestre, pg 456.

²⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis, in Site Jus Militar, Disponível na Internet em <http://www.jusmilitaris.com.br>, acessado em 10 de maio de 2015.

judiciária e por decisão de juiz de direito da justiça militar, após manifestação de promotor de justiça.²¹

Outros atribuem o crime como sendo de natureza comum, como cita o Professor Jeferson Botelho:

Se doloso contra a vida, tentado ou consumado, praticado por militar contra civil, a competência para o processo e julgamento é deslocada para a Justiça Comum. Quanto à apuração dos fatos, muito embora a lei 9.299/96 diga que a Justiça Militar encaminhará o IPM à Justiça Comum, acredito que a norma é inconstitucional, devendo a apuração ficar a cargo da Polícia Civil, considerando que uma vez não sendo mais competência da Justiça Comum, não seria razoável permanecer sob apuração da Justiça Militar.²²

Com o mesmo entendimento Renato Brasileiro considera transferida não só a competência como também o crime.

Se o parágrafo único do art. 9 do CPM dispõe que os crimes que trata esse artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civis, serão da competência da Justiça Comum, e tendo em conta que este parágrafo foi inserido na artigo do código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, entende-se que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil foram implicitamente excluídos do rol dos crimes considerados como militares pelo CPM. Tal entendimento é corroborado pelo fato de o art. 82 do CPPM também haver sido modificado pela Lei nº 9299/96, passando a excetuar do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se trata de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo que nesses crimes a Justiça Militar encaminhá os autos do inquérito policial militar a justiça comum²³.

Nestes últimos entendimentos, mudaria também a atribuição para lavrar o auto de prisão em flagrante, bem como o responsável pela confecção dos inquéritos. Sendo crime comum caberia à autoridade civil, ou seja, o Delegado de Polícia, se for de natureza militar a atribuição é da autoridade militar o Oficial Militar de serviço, conforme seu posto hierárquico.

O Código Penal Militar traz no art. 205 a previsão do crime de homicídio. Então sendo ou não o local da ação ou omissão sujeito a administração militar, mas tendo como sujeito ativo um militar estadual ou mesmo federal, será o crime militar, mesmo sendo o crime definido de modo diverso em lei penal comum. Corroborando com tal entendimento acerca da natureza do delito, encontramos o supedâneo de Célio Lobão e Jorge César de Assis, respectivamente:

Ao crime doloso contra a vida acrescenta-se, à descrição típica, um plus que, na espécie, é local do crime sob administração militar ou a condição de militar em serviço do sujeito ativo. Se o fato delituoso se amolda à descrição típica e atende aos requisitos das alíneas b e c do inciso II, do art. 9º, evidentemente o crime é militar e

²¹CAVALCANTE, Luiz Alberto Moro.- Revista A Força Policial. São Paulo: nº 56 – out/Nov/dez/2007. P.23

²²BOTELHO, Jeferson - **Crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis** <http://www.jefersonbotelho.com.br>, acessado em 10 de maio de 2015. Disponível na Internet em.

²³LIMA, Renato Brasileiro de - **Curso de Processo Penal**, 369 p.

esse crime, nos termos dos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição, é da competência da Justiça Militar federal e estadual, respectivamente, sendo defeso à legislação ordinária, sem atropelar a Lei Maior, transferir esse delito da competência da Justiça castrense para a comum²⁴.

Não se pode dizer que a Lei 9.299/96 revogou o crime militar doloso contra a vida, fosse essa a intenção do legislador, melhor teria sido simplesmente retirar o art. 205 do CPM. Por isso, ela não é exclusória da condição militar do crime de homicídio doloso.

Nem a Lei 9.299/96, nem a EC 45/04 retiraram a natureza militar do crime de homicídio, operando apenas um deslocamento de competência de questionável técnica jurídica.²⁵

Portanto percebe-se claramente que a competência para julgar, conforme parágrafo único do art. 9º CPM, passa a ser de competência do Tribunal do Júri, entretanto o crime continua sendo considerado crime militar, havendo apenas a transferência da competência do juízo, de acordo com os nobres doutrinadores.

O § 2º da Lei Federal 9299/96 já mencionada não deixa dúvidas que a fase da *persecutio criminis* é feita pela Polícia Judiciária Militar, que posteriormente encaminhará os autos a Justiça Comum. Em razão disto, conclui-se que na primeira fase da persecução que está relacionada diretamente com a Polícia Judiciária, cabe ao Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual conceder ou não o benefício da liberdade provisória ao militar estadual em tese acusado da prática de um crime de homicídio contra um civil. Esse instituto existe apenas e tão somente no Código de Processo Penal Militar.

Assim sendo, a competência da Justiça Comum o que foi afirmado com base na Emenda Constitucional 45/2004 e que antes era questionado pela doutrina, é que cabe a Justiça Comum processar e julgar a ação penal, que se inicia com o recebimento da denúncia. Quanto à fase administrativa, inquérito policial militar, e auto de prisão em flagrante, por força da Lei Federal 9299/1996 esta é de competência da Justiça Militar, Federal ou Estadual.

Portanto, por força desta competência prevista na Constituição Federal de 1988, no Código Penal Militar, no Código de Processo Penal Militar, e ainda na Lei Federal 9299/1996 é que foi deferida ao militar em um primeiro momento, com o parecer favorável do Ministério Público, a concessão do benefício da *menagem extramuros*²⁶.

Por essa razão, muito bem observado por Célio Lobão, acertaria o legislador ordinário se, simplesmente, utilizasse a seguinte redação: "os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, não são crimes militares". O texto idealizado por Célio Lobão, de redação simples e direta, solucionaria sem a necessidade de nenhuma construção metajurídica,

²⁴ LOBÃO, Célio - **Direito Penal Militar**, 3. ed. Atual, Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p 137.

²⁵ ASSIS, Jorge César de, **Direito Militar – Aspectos Penais, processuais penais e administrativos**, ed. 2ª, 2007.

²⁶ A menagem é uma prisão cautelar concedida ao militar ou civil que tenha praticado um crime militar cuja pena privativa de liberdade em abstrato não exceda a quatro anos.

a questão, porquanto o Poder Constituinte originário atribuiu ao legislador ordinário a definição do ilícito penal militar.

Então vejamos, a fase de investigação criminal que é formalizada através do Inquérito deverá ser de responsabilidade da Força Militar, já que esta é que realiza o Inquérito Policial Militar (IPM). E este deverá ser encaminhado à Justiça Comum. Sendo que a realização do IPM atrai todos os atos processuais, inclusive a prisão em flagrante e o Auto de Prisão em Flagrante.

5 Validação do Inquérito Policial Militar

Diante de tudo já exposto, a apuração de crime doloso contra a vida praticado por militar em serviço contra civil, por meio de inquérito policial militar (IPM), está correta, tomando como base a Constituição, uma vez que a Emenda Constitucional 45/2004 e a Lei 9.299/96 apenas alteraram a competência para julgamento desses delitos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 124 a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes Militares definidos em lei, delitos que estão tipificados no Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-lei nº 1.001/1969.

Entende-se que a Emenda Constitucional retirou da Justiça Militar Estadual a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados pelos Militares dos Estados contra vítimas civis. Tratando de uma exceção, de responsabilidade do Tribunal do Júri, que é uma especialização da Justiça Comum.

Todavia, tanto o art. 5º, XXXVIII, alínea 'd', da Carta Magna, quanto o art. 9º, parágrafo único, do CPM, falam apenas do julgamento pela Justiça comum dos crimes militares dolosos contra a vida praticados por Militar em serviço contra vítima civil.

Desta feita, a investigação deve continuar a ser feita pela Polícia Judiciária Militar, já que essa mudança deveria expressa, caso fosse a intenção do legislador também modificar a competência para investigação.

Corroborando essa argumentação, verifica-se que a mesma Lei nº 9.299/96 também alterou o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, passando a codificação castrense a prever que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

Percebe-se que a Lei nº 9.299/96 determina que os crimes militares dolosos contra a vida praticados por Militar contra vítima civil sejam investigados pela Polícia Judiciária

Militar, por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), a qual deve remeter os autos à Justiça Militar, que por sua vez encaminhará à Justiça comum.

Essa previsão legal confirma a legalidade da apuração por meio de IPM dos crimes militares dolosos contra a vida praticados por Militar em serviço contra vítima civil.

Além disso, afasta a necessidade de abertura de Inquérito Policial pela Polícia Civil, uma vez que caso fosse essa a intenção do legislador, teria sido expresso, prevendo que a atribuição da Polícia Judiciária Militar não excluiria a competência de outras autoridades administrativas, especificamente da Polícia Civil.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), ao prever a competência da Polícia Judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), expressamente impõe que suas atribuições não excluam a de outras autoridades administrativas, como a Militar.

Para fomentar a capacidade elucidativa dos Inquéritos Policiais Militares há debatedores defendendo o poder de investigação para polícias militar e rodoviária. Onde Deputados e especialistas defenderam na Câmara dos Deputados, o poder de investigação de crimes e de encerrar inquéritos policiais para as polícias Militar e Rodoviária. A proposta de ampliação do poder de investigação para todas as polícias, debatida no Seminário Internacional de Segurança Pública, é conhecida como “ciclo completo de polícia”. Hoje apenas as polícias civis têm esse poder.

O deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que solicitou a realização do evento, explicou que a ideia é aumentar o efetivo de profissionais de segurança pública para apurar os crimes que são pouco investigados atualmente.

O ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, defendeu um novo modelo de segurança pública para enfrentar a situação de violência no País.

Em mensagem lida pelo primeiro vice-presidente da Câmara, deputado Waldir Maranhão (PP-MA), o presidente da Casa, Eduardo Cunha, também destacou que o modelo atual da polícia precisa ser aperfeiçoado. Uma das possibilidades estudadas para enfrentar essa situação, em sua opinião, seria o modelo de ciclo completo de polícia, lembrando que foi criada na Câmara neste ano a comissão especial de segurança pública, para analisar todas as propostas do setor.

A proposta de ciclo completo de polícia permite que não só as polícias civis, mas também as polícias militares e a polícia rodoviária federal façam o registro de ocorrência de crimes e investiguem os chamados “delitos de rua” e os de menor potencial ofensivo. A ideia é aumentar o efetivo de profissionais de segurança pública para apurar crimes que são pouco investigados atualmente.

Fraga: queremos dar uma resposta para a sociedade, que não suporta mais a morosidade da polícia.

O presidente da Frente Parlamentar de Segurança da Câmara, deputado Alberto Fraga (DEM-DF), também defendeu o ciclo completo de polícia. “Queremos dar uma resposta para a sociedade, que não suporta mais a morosidade da polícia”, disse. Tem sempre uma burocracia atrapalhando o serviço da polícia militar e da polícia rodoviária”, completou. Ele ressaltou ainda que 21 parlamentares são da área

de segurança pública nesta legislatura, o que aumenta a responsabilidade de reformar o sistema de segurança pública.

Portanto se nota que existe por parte da polícia judiciária uma dificuldade em apurações de crimes, seria no mínimo incompreensivo deixar a cargo desta mais uma atribuição.

Como não seria possível uma mudança sem qualquer tipo de resistência, os delegados da Polícia Federal através da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, delegado João Thiago Pinho, acredita que a medida pode gerar indefinição e redundância de funções nas polícias; e fomentar disputas entre as corporações sobre “quem é o pai de cada investigação”. Mas os fundamentos usados são inexpressivos deixando bem claro que é apenas corporativismo.²⁷

5.1 Inquérito Policial Militar

A Polícia Militar tem em sua estrutura a Polícia Judiciária Militar que é o órgão encarregado de apurar as infrações penais militares, possuindo competência para desvendar os crimes praticados por Policiais Militares estaduais. Orientando-se pelo CPM e CPPM.

A Polícia Judiciária Militar tem como responsáveis pelos IPM os oficiais de polícia, sempre superiores ou mais antigos que o militar indiciado.

A principal atribuição da apuração é a de elucidar o fato criminoso, fornecendo elementos que possam viabilizar o oferecimento da denúncia. Através do instrumento de Inquérito Policial Militar, muito semelhante ao Inquérito comum confeccionado pelos delegados. O Inquérito Policial Militar (IPM) bem conduzido facilitará o trabalho de persecução criminal, bem como a avaliação a ser procedida pelo membro do Ministério Público (MP), titular da ação penal.

O Inquérito Policial Militar (IPM) se presta a reunir elementos indispensáveis à propositura da ação penal pelo Ministério Público. Tem o condão de colher provas que desapareceriam com o tempo e que poderão ser validadas no curso do processo criminal, consoante com o dispositivo do Código de Processo Penal Militar, especialmente:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.²⁸

²⁷ Câmara notícia <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/488868.html>, acessado em 25/05/2015.

²⁸ *In Vade Mecum*, 17ª ed. São Paulo: Rideel, organização Anne Joyce Angher, 2013, 2º Semestre, pg 499.

O Inquérito é encerrado com um minucioso Relatório, seguido de uma Conclusão, onde se pronunciará sobre o cometimento ou não de infração penal. Essa Conclusão poderá ou não ser homologada pela Autoridade delegante, que poderá dar solução diferente.

Devem acompanhar os autos do inquérito os instrumentos utilizados na prática da infração penal e objetos que interessem a sua prova, que serão entregues mediante recibo especificado ao serventuário da Justiça Militar.

6 Princípios

Atacando o que ocorre na prática, com a instauração de dois procedimentos, usa-se alguns princípios processuais.

Comentando o tema, o Promotor de Justiça Fabiano Ferreira Furlan²⁹ aponta pontos negativos de tal decisão ao dizer o seguinte:

Representaria um incentivo ao gasto público, viabilizando a instauração de dois procedimentos apuratórios distintos com a mobilização de agentes públicos de órgãos diversos para fazerem a mesma coisa. A consideração do valor da hora trabalhada, mais os gastos com papeis, energia, combustível etc corroboram a assertiva formulada.

Acirraria a dicotomia, o distanciamento existente entre Polícia Civil e a Militar ao invés de estimular a atuação conjunta, a união de esforços.

Inviabilizaria a realização de uma investigação na busca de uma apuração eficaz. A possibilidade de mais uma autoridade dispor sobre a linha de investigação a ser trabalhada vai comprometer, inclusive, a colheita de prova.

Afetaria a formação da *Opinio delicti*. Os membros do Ministério Público que atuam na Justiça Militar e na Justiça Comum podem ter posicionamentos diferentes sobre o destino do caso concreto.

Geraria a possibilidade concreta de serem proferidas duas decisões distintas para o mesmo caso concreto, em flagrante *bis in idem*.

6.1 Princípio da economia processual

Os processos judiciais ou administrativos além de gasto com materiais nos cofres públicos, ainda tem o gasto de tempo e pagamento de servidores que ficam por conta dos procedimentos.

Então tendo duas instituições responsáveis pelo mesmo procedimento vai de encontro com o princípio da economia processual. Ainda mais por se tratar de peça

²⁹ FURLAN, Fabiano Ferreira - **Crimes dolosos contra a vida praticados contra civil e o inquérito policial militar**. <<https://aplicação.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/878/3.4.2%20Crimes%20dolosos%20contra%20a%20vida.pdf?sequence=1>> Acesso em: 05/01/15.

dispensável ao oferecimento da denúncia, tendo o Ministério Público provas suficientes para tal.

Nesse sentido escreve Antônio Carlos Cintra:

Se o processo é um instrumento, não se pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.³⁰

Inquéritos realizados pelas instituições Militar e civil tem apenas duas diferenças fundamentais que é o que se apura e a autoridade responsável, o IP investiga crimes comuns (art. 4º do CPP). Já o IPM apura crimes militares (art. 9º do CPPM), a autoridade responsável: no IP é o Delegado de Polícia (art. 4º do CPP e lei nº 12.830/2013) e no IPM é o Oficial Militar (art. 15 do CPPM).

Como as diferenças em nada muda o resultado apenas o IPM é suficiente para se apurar crimes praticados por militar em serviço.

6.2 Princípio da especialidade

Lembrando que no conflito entre normas jurídicas a serem aplicadas ao mesmo caso deve prevalecer a norma especial em face da norma geral:

“Destarte, como o crime militar é espécie do gênero delito, bem como o Inquérito Policial Militar (IPM) é uma especialização do Inquérito Policial (IP), deve prevalecer o instrumento de investigação especializado, qual seja, o IPM.”³¹

6.3 Princípio da vedação do *bis in idem*

No art. 8º, IV da Convenção Americana de Direitos Humanos, (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/92, que veda o *bis in idem* estabelece que “ninguém pode ser punido ou processado mais de uma vez pelo mesmo fato”.

Como é cediço a Convenção Americana de Direitos Humanos é superior hierarquicamente ao CP, CPP, CPM e CPPM.

Por essa razão alguns doutrinadores defendem que a proibição do *bis in idem* significa que ninguém pode ser indiciado, processado, julgado e punido mais de uma vez pelo

³⁰ Citra, Antônio Carlos de Araújo - **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 74.

³¹ Tartuce, Flávio.- **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 3. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 38.

mesmo fato, ou seja, abrange a vedação de que um indivíduo seja indiciado duas vezes pelo mesmo fato.

Insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Habeas Corpus nº 44.197/MT entendeu que configura ofensa ao princípio do *non bis in idem* o indiciamento em dois inquéritos policiais para a apuração do mesmo fato criminoso.

7 Doutrina

Há vários doutrinadores que defendem a validade do Inquérito Policial Militar (IPM) como instrumento de apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por Militar contra vítima civil.

A exemplo disso, o entendimento do doutrinador Paulo Tadeu Rosa, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais e professor universitário, em seu artigo para o site Jusmilitares, afirma em seus artigos.

A Constituição Federal de 1988, a denominada Constituição Cidadã, pelo Deputado Federal Ulysses Guimarães, diz expressamente que compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, art. 125, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, sendo que esta disposição deve ser interpretada com base no Código Penal Militar e também na Lei Federal nº 9299/1996.

O Código Penal Militar cuida expressamente do crime de homicídio, no art. 205, daquele codex, que continua existindo, quando o sujeito ativo é um militar estadual ou mesmo um militar federal.

Neste sentido, se um militar estadual a princípio é acusado da prática em tese de um crime de homicídio, caberá a Polícia Judiciária Militar, até porque o crime não deixou de ser militar, adotar as providências necessárias para a apuração do ilícito, comunicando o fato a Justiça Militar Estadual, remetendo o APF, ou se for o caso, o IPM a aquele Justiça Especializada.³²

Assis exemplifica que na hipótese de eventual troca de tiros entre a Polícia e foragidos da Justiça deve ser apurada por meio de IPM.

A Justiça militar é competente para processar e julgar os crimes de lesão corporal cometidos por militares no exercício de sua função, ainda que contra vítima civil.

Assim, não havendo indícios mínimos do *animus necandi*, fica afastada a competência da Justiça comum. No caso, o inquérito policial militar foi instaurado para apurar eventual infração penal militar de lesões corporais, fatos consistentes na troca de tiros entre policiais militares em serviço e foragido da Justiça que, após resistir à ordem de recaptura, foi alvejado. Assim, ficou evidenciado que os policiais

³² Rosa, Paulo Tadeu Rodrigues - **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual**, <http://www.jusmilitaris.com.br/> acessado em 10/02/2015.

agiram no exercício de sua função e em atividade de natureza militar, o que caracteriza a existência de crime castrense. [...] ³³

Também Jorge Padilha Dias ³⁴ defende que a investigação deve ser atribuição da Corporação Militar, sob pena de o Militar ser obrigado a prestar informações em 02 procedimentos, o que não ocorre com outras pessoas. Essa desigualdade de tratamento viola a Constituição e Tratados de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário.

Quando ocorre um crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço ou em razão da função, a apuração do fato deve ser exclusivamente através do IPM.

Muitas vezes, o delegado de polícia, de forma equivocada, ultrapassando os limites de sua competência constitucional, prevista no artigo 144, IV, § 4º, da CRFB/88, instaura o inquérito policial para apurar o crime militar, ou seja, crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço ou em razão da função, paralelamente ao IPM, com objetivo de apurar o mesmo fato.

Os argumentos geralmente apresentados são de que o referido crime é de competência da Justiça Comum, bem como o procedimento realizado pela Polícia Judiciária Militar não atende ao princípio da imparcialidade, devido ao corporativismo, já que a investigação fica a cargo de um Oficial da mesma instituição a qual pertence o investigado.

A respeito do corporativismo, importante dizer que, outras instituições são responsáveis por apurar os crimes que seus componentes praticam, é o caso da própria Polícia Civil, da Polícia Federal, do Ministério Público, do Poder Judiciário, e do Poder Legislativo, e não surgem argumentos contrários a esses procedimentos, nem tampouco se fala em corporativismo.

Contudo, a argumentação contrária à instauração do IPM na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil cai por terra, pois mesmo se ocorresse uma suposta proteção ao investigado, o Ministério Público Militar não está vinculado ao parecer final da autoridade de Polícia Judiciária Militar.

Vale lembrar que, nenhuma pessoa que venha a ser investigada, independentemente do crime que cometeu, ou se existir a suspeita de ter praticado o delito, é submetida a duas investigações pelo mesmo fato, mas esse direito não vem sendo respeitado quando o investigado ou suspeito é policial militar, situação que viola os direitos e garantias fundamentais tutelados pelos tratados de direitos humanos em que o Brasil é signatário, e pela CRFB/88.

Igualmente Wellington Gonsalves Santos afirma que mesmo com a Lei nº 9.299/96 a atribuição para apuração continua a ser da Corporação Militar, cabendo ao Ministério Público verificar preliminarmente se o processo deve ser remetido à Justiça comum. Vejamos:

Em uma interpretação literal da legislação, a atribuição para investigação continua a ser da Polícia Militar por meio do inquérito policial militar. A primeira análise para verificação se a conduta foi dolosa ou culposa fica a cargo do Promotor de Justiça que atua na justiça militar, assim como a competência para decisão se o militar

³³ Informativo Nº: 0496 do STF Período: 23 de abril a 4 de maio de 2012. CC 64.016-AM, DJ de 22/10/2007, e RHC 16.150-SP, DJ 28/3/2005. CC 120.201-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/4/2012.

³⁴ DIAS, Jorge Padilha - Exclusividade do Inquérito Policial Militar nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/930435/ART_930435_2013_10_04_152541_1cia3bpm_1.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2014.

deve responder o processo em liberdade fica sob competência da justiça militar até que o processo seja encaminhado ao Tribunal do Júri.

A Decisão mais correta e eficiente seria a aprovação de uma nova lei normatizando de forma que os crimes militares de homicídio contra civis devam ser investigados pelas polícias militares e julgados pelos tribunais do júri da justiça comum. [...]. Manter o crime como militar e julgado pela justiça comum seria o mais correto porque a Polícia Civil tem muitos inquéritos a investigar e a Polícia Militar poderia realizar o inquérito de forma mais célere.³⁵

Semelhantemente Oseias Santos da Silva³⁶ defende a validade do Inquérito Policial Militar (IPM) para a apuração de crime doloso contra a vida praticado por Militar em serviço contra civil, afirmando que a Lei nº 9.299/96 não retirou da esfera de atribuição da Polícia Judiciária Militar essa prerrogativa.

Desta feita, diz que a validade do IPM está lastreada em três argumentos: a) previsão legal de remessa do IPM da Justiça Militar para Justiça comum (art. 82, § 2º, do CPPM); b) não se pode afirmar a priori que um crime praticado por Militar em serviço seja doloso sem a apuração das circunstâncias que o fato ocorreu; c) a existência de 02 Polícias, uma Civil e outra Militar, ambas com atribuições de Polícia Judiciária, denota a divisão de atribuições.

O ideal seria que as autoridades, tanto civis quanto militares, concorressem para um clima de mútua cooperação, sem que uma tentasse se sobrepor à outra, cada uma respeitando as atribuições em que cada uma está investida.

Percebe-se assim a plausibilidade da argumentação sobre a validade do Inquérito Policial Militar (IPM) para a apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por Militar em serviço contra vítima civil, entendimento que é corroborado por diversos estudiosos sobre o tema.

Para tal podemos tomar como base as próprias Ações Diretas de Inconstitucionalidades, a 1494 em que alguns votos e deixam claro a posição do Supremo Tribunal Federal.

A ADI 1494 trata de ação direta, que, ajuizada pela ADEPOL, objetiva questionar a validade jurídico-constitucional do § 2º do art. 82 do CPPM, na redação que lhe deu a Lei nº 9.299/96. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido de medida cautelar, por voto majoritário.

³⁵ Santos, Welligton Gonçalves dos - **Atribuição para apuração de homicídio doloso praticado contra civis por policiais militares em serviço ou em razão do serviço**. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Atribuicao-para-apuracao-de-homicidios-de-PMs-contra-civis.pdf>>. Acesso em: 10/02/2015

³⁶ SILVA, Ozéias Santos da - **A competência da Polícia Judiciária Militar e a Lei 9299/96: A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço**. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/artigos/A%20COMPETENCIA%20DA%20POLICIA%20JUDICIARIA%20MILITAR%20E%20A%20LEI%20929996.pdf>>. Acesso em: 10/02/2015.

Em resumo, o Ministro Marco Aurélio afirmou em seu voto que a circunstância de o fato ser investigado pela Corporação Militar não significa uma presunção de parcialidade ou de que o Inquérito será viciado, ressaltando a atuação do Ministério Público na persecução penal. Concluiu o Ministro seu voto afirmando que cabe à autoridade militar instaurar o inquérito diante da existência de indícios de crime doloso contra a vida, com posterior remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum, declarando a constitucionalidade do art. 82, § 2º, do CPPM.

Contudo, o Pretório Excelso não analisou o mérito do assunto, por entender que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) não possuía legitimidade ativa para ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), já que não seria uma entidade de classe de âmbito nacional, conforme exige o art. 103, IX, da Carta Magna.

Porém, 2008 novamente a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4164) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a constitucionalidade da Lei nº 9.299/96 e do art. 82, § 2º, do CPPM. Todavia, a Suprema Corte ainda não julgou o mérito da ADI.

10 Considerações finais

Em conclusão do presente estudo, a de se ressaltar que os motivos ensejadores da edição da Lei 9299/96 foram para atender o clamor da mídia fazendo acreditar que desqualificação da Justiça Militar trará maior resposta a sociedade. Nota-se, portanto a falta de conhecimento do rigor e responsabilidade desta justiça especializada, que tem como fundamento primordial a manutenção da hierarquia e disciplina, pilares do militarismo.

Não existe o fato de qualquer ato atentatório aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana não sofram punição, dentro de um devido processo legal estribado nas mais amplas garantias de defesa e de contraditório. Não se pode inferir, às inteiras, que a jurisdição especial para os militares é sinônimo de injustiça ou que os crimes são acobertados pelo manto da impunidade por pendor pessoal e solidariedade dos julgadores.

O fato do juízo nos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares ter passado para a competência da Justiça comum, não descaracteriza o crime como sendo militar, portanto não afasta a atribuição da polícia judiciária militar e a confecção do competente inquérito policial militar como instrumento de investigação deste delito de acordo com os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados. Até porque, como a própria lei afirma, o inquérito policial em crimes dolosos contra a vida deverá ser remetido a Justiça Militar e esta encaminhará os autos do processo a Justiça Comum, conforme dispõe o § 2º do art. 82 do CPPM; porque não se pode atribuir a priori que o crime contra a vida praticado por policial militar em serviço seja doloso, sem que se tenha antes procedido a uma investigação sobre as circunstâncias que envolveram a conduta.

Mesmo o com a decisão do excelentíssimo Ministro Marco Aurélio afirmando que nada impede a confecção em paralelo de outro inquérito policial confeccionado pelas autoridades civis, nota-se que tal ato vai de encontro com vários princípios processuais tais como o do princípio da economia processual, princípio da especialidade, princípio de que a lei nova revoga a norma anterior e princípio da vedação do bis in idem. Ainda mais que tendo o Ministério Público provas suficientes para apresentar a denúncia poderá dispensar o inquérito. O fato de existirem em nosso ordenamento jurídico duas polícias, uma civil e outra militar, ambas com atribuições de polícia judiciária, torna evidente que esta repartição lógica dá-se em atendimento a princípios constitucionais de eficiência e economicidade dos recursos humanos e materiais, cada uma agindo em sua esfera de atribuições sem que uma se sobreponha a outra.

A manifestação do STF, ao decidir pela constitucionalidade do § 2º do art. 82 do CPPM, introduzido pela Lei 9299/96, nos autos da ADIn 1494-3/DF, pacificou entendimento de que o IPM é instrumento com validade legal para que se investigue o crime de que trata o citado diploma legal. Ao indeferir o pedido de liminar que pedia a suspensão cautelar do dispositivo impugnado, o Pleno do STF proferiu decisão com efeito “contra todos” ratificando a posição de que o inquérito realizado na esfera policial militar tem validade; aliás, estão as autoridades policiais militares obrigadas, por força legal do dispositivo, a iniciar imediatamente ao tomarem conhecimento do fato criminoso as investigações através de IPM.

A posição do STF, embora se possa dizer que não atenda uma efetiva racionalização dos recursos nem evite que se gerem conflitos entre autoridades que se julguem competentes para investigar os crimes dolosos contra a vida, não excluiu a possibilidade das polícias civil e federal realizarem a investigação; contudo, a autoridade policial militar que estiver investigando tal crime não está vinculada a colaborar ou repassar elementos de que dispõe no procedimento militar para a autoridade civil, se entender que prejudicaria a investigação em sede de IPM. O ideal seria que as autoridades, tanto civis quanto militares, concorressem para um clima de mútua cooperação, sem que uma tentasse se sobrepor à outra, cada uma respeitando as atribuições em que cada uma está investida. Aliás, este é o desejo expresso em várias propostas que tramitam no parlamento com vista a instituírem o “ciclo completo de polícia”, em que não se vislumbrará espaço para disputas desta natureza, que geram desgaste para ambos os lados, sendo que o maior prejudicado é o destinatário final da prestação do serviço, que é (deve ser) realmente o objetivo principal da existência das instituições e a quem estas devem dirigir os esforços para atender cada vez mais e melhor.

Referências

ASSIS, Jorge Cesar de, Comentários ao Código Penal Militar, 6ª ed, Curitiba, 2007.

Decreto-lei nº 1.001/69. Institui o Código de Processo Penal Militar. Brasília: 21 de outubro de 1969. *In* Vade Mecum, 17ª ed. São Paulo: Rideel, 2013, 2º Semestre.

Decreto-lei nº 1.002/69. Institui o Código de Processo Penal Militar. Brasília: 21 de outubro de 1969. *In* Vade Mecum, 17ª ed. São Paulo: Rideel, 2013, 2º Semestre.

LENZA, Pedro – Direito Constitucional Esquematizado. Ed 15ª. 2011.

CAPEZ, Fernando- Curso de Processo Penal. Ed 15º. (2008).

LIMA, Renato Brasileiro de – Curso de Processo Penal, Ed. Impetus, 2013

GRECO, Rogerio – Curso de Direito Penal parte geral, 12 ed, 2010

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 . *In* Vade Mecum, 17ª ed. São Paulo: Rideel, 2013, 2º Semestre.

ADI 1494 <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091> acessado em 05/06/2015 no site JusBrasil.

ADI 4164 [file:///C:/Users/Admin/Downloads/adi_n-4%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Admin/Downloads/adi_n-4%20(5).pdf) acessado em 05/06/2015 no site JusBrasil.

Lei Federal 9299/1996 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm, acessado em 06/01/2015

NEVES, Cícero Robson Coimbra – Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis, in Site Jus Militar, Disponível na Internet em <http://www.jusmilitaris.com.br>, acessado em 10 de maio de 2015.

CAVALCANTE, Luiz Alberto Moro. Revista A Força Policial. São Paulo: nº 56 – out/Nov/dez/2007. P.23

¹BOTELHO, Jeferson Crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis <http://www.jefersonbotelho.com.br>, acessado em 10 de maio de 2015. Disponível na Internet em.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar, 3. ed. Atual, Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

Informativo Nº: 0496 do STF Período: 23 de abril a 4 de maio de 2012. CC 64.016-AM, DJ de 22/10/2007, e RHC 16.150-SP, DJ 28/3/2005. CC 120.201-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/4/2012.

¹ DIAS, Jorge Padilha - Exclusividade do Inquérito Policial Militar nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço. Disponível em:

<http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/930435/ART_930435_2013_10_04_152541_1cia3bpm_1.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2014.

SILVA, Ozéias Santos da. A competência da Polícia Judiciária Militar e a Lei 9299/96: A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço. Centro Universitário Ritter dos Reis. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/artigos/A%20COMPETENCIA%20DA%20POLICIA%20JUDICIARIA%20MILITAR%20E%20A%20LEI%20929996.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2014.

BEZERRA, Felipe – Texto Policiofobia -
<http://www.sargentoheronides.com/2015/10/policiofobia.html>, acessado em 09/10/2015